



00243046020174013700

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0024304-60.2017.4.01.3700 - 2ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00051.2019.00023700.1.00181/00032

**PROCESSO : 24304-60.2017.4.01.3700**  
**CLASSE : 13101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR**  
**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU(S) : LUIS GONZAGA BARROS E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela defesa de LUIS GONZAGA BARROS, RUBEMAR DE JESUS RODRIGUES SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA MONIZ contra a decisão de fls. 356/357-v, na qual este Juízo firmou competência para o processo e julgamento do presente feito, rejeitando a questão de ordem suscitada pela defesa dos réus às fls. 343/346.

Sustenta o embargante que a decisão foi contraditória porque reconheceu que o réu LUIS GONZAGA BARROS exerce mandato eletivo para o período de 2017/2020, mas *recusa-se a reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o processamento do feito.*

Alega, ainda, que a decisão foi omissa, pois deixou de apreciar o argumento de que a denúncia foi recebida em julho de 2017, quando o embargante já estava empossado no cargo de prefeito, além de obscura em razão do *emprego equivocado da tese fixada pelo STF*. Requerem, ao final, o provimento dos embargos com efeitos modificativos para que seja

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES em 18/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22769963700253.



00243046020174013700

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0024304-60.2017.4.01.3700 - 2ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00051.2019.00023700.1.00181/00032

realizado o deslocamento de competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 361/366).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento dos embargos, mantendo-se a decisão proferida por este Juízo (fls. 368/371).

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, pois tempestivos e porque alegam a existência de contradição e omissão na decisão de fls. 356/357-v (art. 382, CPP).

No mérito, todavia, merecem rejeição.

Inicialmente, não assiste razão aos embargantes quando alegam que a decisão foi omissa porque não apreciou o argumento da defesa de que LUIS GONZAGA BARROS já exercia o cargo de prefeito municipal quando foi recebida a denúncia, em 20/07/2017.

Isso porque na decisão ora embargada, às fls. 357, está explícito o fato de que o referido acusado, ora embargante, foi eleito para o cargo de prefeito de São Bento/MA, no mandato de 2017/2020, tendo sido este argumento da defesa efetivamente analisado.

Da mesma forma, não assiste razão aos embargantes ao sustentarem contradição e obscuridade na decisão de fls. 356/357-v. Conforme já destacado, a atual candidatura de LUIS GONZAGA BARROS não guarda relação com o desvio/apropriação narrado na denúncia, o qual ocorreu, em tese, no mandato de 2005 a 2008, de modo que não se verifica, *in casu*, a competência do TRF/1ª Região para o processo e julgamento do feito, conforme os argumentos declinados na referida decisão e segundo o posicionamento firmado pelo STF no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937.



00243046020174013700

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0024304-60.2017.4.01.3700 - 2ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00051.2019.00023700.1.00181/00032

A realidade é que o embargante se insurge contra o teor da referida decisão, discordando do indeferimento do pedido de deslocamento de competência.

Ocorre que, se o caso é de descontentamento com o teor do *decisum*, pretendendo o embargante a sua alteração, tal pretensão não se amolda a qualquer das hipóteses que desafiam a via estreita dos embargos de declaração, cabendo à defesa a interposição de recurso apropriado.

Assim, não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial embargada.

Ante tais considerações, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se a defesa dos acusados para apresentar resposta à acusação, nos termos da decisão de fls. 324/325-v.

São Luís/MA, 19 / 07 /2019.

(assinado digitalmente)  
**JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES**  
Juiz Federal Titular da 2ª Vara